



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Fevereiro/2008

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA QUE O PERITO PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Nas ações de desapropriação, havendo controvérsia sobre o laudo pericial, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se uma das partes pretender, em audiência, novos esclarecimentos do perito ou dos assistentes técnicos. (**Apelação Cível Cumulada com Remessa “Ex-Offício” nº 2007.001330-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.797, julgamento 29.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.641, de 1º.02.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. IMPROVIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM FASE RECURSAL. DEFERIMENTO EX-NUNC.

1. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333).
2. Não estando provada, entretanto, a verdade dos fatos, é de ser rejeitado o pedido do autor, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. (**Apelação Cível nº 2007.001924-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.798, julgamento 29.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.643, de 08.02.2008**)

HABEAS CORPUS. MENORES INFRATORES. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO DOMICÍLIO DOS FAMILIARES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A falta de estabelecimento adequado no município de origem para cumprimento de medida socioeducativa de internação, autoriza a transferência de reeducandos para outra localidade mais próxima, ainda que em domicílio diferente de seus familiares.
2. A transferência de menores definitivamente sentenciados para município onde exista estabelecimento com características necessárias atende aos preceitos do ECA, não configurando constrangimento ilegal.
3. Recomendação à autoridade competente para dotar os Municípios de Feijó e Tarauacá de estabelecimento adequado à reeducação de menores infratores, ciente também o Ministério Público.
4. Ordem prejudicada em relação a dois pacientes já liberados e denegada em relação aos outros pacientes. (**Habeas Corpus nº 2007.003567-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.803,**

julgamento 31.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.643, de 08.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. IMÓVEL RURAL SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM QUE ESTÁ REGISTRADO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO PARA A COMARCA ONDE ESTÁ SITUADO O IMÓVEL.

Estando comprovado que o imóvel rural está localizado em comarca diversa do Cartório de registro de imóveis em que está registrado, deve cancelada a matrícula e determinada a transferência de toda documentação para a comarca em que o mesmo está situado, mantendo-se, permanentemente, na Serventia Extrajudicial de origem, cópia autenticada das matrículas que serão transferidas, com todos os registros, averbações, inscrições e transcrições, para fins de expedição de certidão que venha a ser requerida por interessados ou requisitada judicialmente. (**Apelação Cível nº 2007.001592-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.800, julgamento 31.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.644, de 11.02.2008**)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A execução fiscal, quando ajuizada para satisfazer crédito tributário de valor irrisório, que não cobre sequer as despesas do processo, revela-se antieconômica, ferindo o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.
2. Neste caso, deve-se levar em conta a relação custo-benefício da atividade jurisdicional, evitando que a Fazenda Pública e o contribuinte gastem, com a atividade-meio, mais do que o valor a ser recebido do devedor tributário.
3. Se a execução, a despeito do seu valor ínfimo, já foi ajuizada, pode o juiz extingui-la, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, já que o benefício que se busca na demanda é menor do que o seu custo. (**Apelação Cível nº 2007.000909-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.801, julgamento 31.1.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.644, de 11.02.2008**)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. USO SEM AUTORIZAÇÃO ESCRITA. AUTORIZAÇÃO VERBAL. ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA AO MATERIAL FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA DE DANOS.

1. Deve ser indeferida a pergunta que não trará qualquer elucidação sobre a Demanda, por desnecessária para

a solução da lide.

2. Não havendo provas de que o Réu tenha sido responsável pela publicação da obra literária ou científica, não há como lhe imputar a violação de direito autoral de terceiro, inclusive no caso de utilização de fotografia no material que foi impresso. **(Agravado Retido e Apelação Cível nº 2007.001320-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.802, julgamento 31.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.644, de 11.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. CONSELHO DE DISCIPLINA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constatada a prática de falta grave de policial militar submetido a Conselho de Disciplina, por meio de Processo Administrativo Disciplinar, com observância do devido processo legal, reveste-se de legalidade o ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar, excluindo-o da Corporação por conduta incompatível com o cargo.

Afasta-se a alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, quando existirem nos autos elementos de convicção que dão certeza quanto à prática da infração disciplinar. **(Apelação Cível nº 2006.000617-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.805, julgamento 10.4.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.645, de 12.02.2008)**

V.V. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO.

A Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. **(Apelação Cível nº 2006.001763-2, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.806, julgamento 17.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.645, de 12.02.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. RITO SUMÁRIO. NULIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Em se tratando de ação de cobrança de seguro o prazo prescricional é de um ano, a contar da ciência do segurado quanto a seu estado de invalidez.

A ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de veículo é feita pelo rito sumário, impondo-se o afastamento da alegação de nulidade processual por esse fato.

Demonstrado nos autos que o acidente acarretou a invalidez permanente e total do segurado, mantém-se a Sentença que julgou cabível a indenização. **(Apelação Cível nº 2006.002141-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.807, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.646, de 13.02.2008)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO. DÉBITO. DEMONSTRATIVO. DESACORDO.

Havendo desacordo entre o título executivo e o demonstrativo do débito deve o Juiz mandar corrigir o equívoco, sem que isso importe ofensa aos princípios da inércia da jurisdição e do devido processo legal, devendo ser mantida a Decisão que ordenou tal providência. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001665-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.808, julgamento 11.09.2007, publicação**

Diário da Justiça nº 3.647, de 14.02.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO. DÉBITO. DEMONSTRATIVO. DESACORDO.

Havendo desacordo entre o título executivo e o demonstrativo do débito deve o Juiz mandar corrigir o equívoco, sem que isso importe ofensa aos princípios da inércia da jurisdição e do devido processo legal, devendo ser mantida a Decisão que ordenou tal providência. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001663-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.809, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.647, de 14.02.2008)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO. DÉBITO. DEMONSTRATIVO. DESACORDO.

Havendo desacordo entre o título executivo e o demonstrativo do débito deve o Juiz mandar corrigir o equívoco, sem que isso importe ofensa aos princípios da inércia da jurisdição e do devido processo legal, devendo ser mantida a Decisão que ordenou tal providência. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001664-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.810, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.647, de 14.02.2008)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO. DÉBITO. DEMONSTRATIVO. DESACORDO.

Havendo desacordo entre o título executivo e o demonstrativo do débito deve o Juiz mandar corrigir o equívoco, sem que isso importe ofensa aos princípios da inércia da jurisdição e do devido processo legal, devendo ser mantida a Decisão que ordenou tal providência. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001667-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.811, julgamento 11.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.647, de 14.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.000090-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.812, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA DEMONSTRADA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada procedente a Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, afastando a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.002894-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.813, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA.

PROVA DEMONSTRADA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Deve ser julgada procedente a Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, afastando a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.002863-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.814, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.003347-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.815, julgamento 13.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de execução fiscal, a competência é territorial e fixada no momento da propositura da ação, de maneira que a posterior mudança de domicílio do executado, não desloca a competência já estabelecida. Consoante entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. **(Conflito Negativo de Competência nº 2007.002011-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.816, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de execução fiscal, a competência é territorial e fixada no momento da propositura da ação, de maneira que a posterior mudança de domicílio do executado, não desloca a competência já estabelecida. Consoante entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. **(Conflito Negativo de Competência nº 2007.003198-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.817, julgamento 27.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de execução fiscal, a competência é territorial e fixada no momento da propositura da ação, de maneira que a posterior mudança de domicílio do executado, não desloca a competência já estabelecida.

Consoante entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002895-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.829, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de execução fiscal, a competência é territorial e fixada no momento da propositura da ação, de maneira que a posterior mudança de domicílio do executado, não desloca a competência já estabelecida. Consoante entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002891-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.830, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS. DIREITOS. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser mantida a Decisão que diante da constatação de sua inexistência, indefere postulação para decretar a indisponibilidade de bens e direitos futuros em nome do executado. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002991-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.831, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.648, de 15.02.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Em se tratando de ação de cobrança de seguro o prazo prescricional é de um ano, a contar da recusa do pagamento pela seguradora, que considerou indevida a indenização postulada. O contrato de seguro deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor que é considerado parte hipossuficiente.

Estando comprovado nos autos que o acidente acarretou a invalidez total permanente do segurado, deve ser mantida a Sentença que julgou procedente o pedido de indenização. **(Apelação Cível nº 2006.001929-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.843, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.649, de 18.02.2008)**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE "RESERVA DE POTÊNCIA". CONTRATO DE RESERVA DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE.

O ICMS somente poderá incidir sobre a energia elétrica efetivamente consumida, isto é a que efetivamente saiu da rede de transmissão e deu entrada no estabelecimento do consumidor, não podendo incidir sobre a que, apesar de garantida por contrato de demanda, não foi efetivamente fornecida.

A empresa concessionária de energia elétrica, por ser substituto tributário, que somente efetua o recolhimento do ICMS e repassa para a Fazenda Estadual, é parte ilegítima para estar em juízo em demanda que vise a devolução de valores indevidamente cobrados a título do referido tributo. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex-Officio" nº 2007.001648-2, Relatora**

Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.799, julgamento 29.01.2008 publicação Diário da Justiça nº 3.649, de 18.02.2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS. DIREITOS. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser mantida a Decisão que diante da constatação de sua inexistência, indefere postulação para decretar a indisponibilidade de bens e direitos futuros em nome do executado. **(Agravado de Instrumento nº 2007.003012-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.834, julgamento 18.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS. DIREITOS. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser mantida a Decisão que diante da constatação de sua inexistência, indefere postulação para decretar a indisponibilidade de bens e direitos futuros em nome do executado. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002995-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.835, julgamento 18.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.002677-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.836, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.002774-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.837, julgamento 6.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.2.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.002850-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.838, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.002853-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.839, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.002857-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.840, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.003057-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.841, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Deve ser julgada improcedente a impugnação ao

pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. **(Apelação Cível nº 2007.003324-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.842, julgamento 17.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF/88. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA RECÍPROCA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL E MORAL MANTIDA.

1. A responsabilidade de empresa de transporte coletivo é objetiva, não somente pela exploração de concessão de serviço público, nos termos da Constituição Federal, mas também por força da disciplina consumerista aplicada à espécie. Destarte, não havendo aporte probatório apto a configurar circunstâncias que envolvam o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima na produção do resultado, não há que se falar em elisão da responsabilidade civil do transportador.

2. É de ser afastada a tese de culpa concorrente quando nenhuma atitude da vítima pode ser definida como concausa para a efetivação do resultado.

3. Deve ser mantido o valor da indenização estabelecido na instância a quo quando refletido no seu quantum o caráter compensatório e o pedagógico da indenização.

4. Recurso de Apelação conhecido, porém improvido. **(Apelação Cível (Sumário) nº 2007.003607-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.804, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.650, de 19.02.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR NÃO PAGA. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor a gratificação de nível superior a que este legalmente fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que o valor mensal equivalente passe a integrar, em destaque, a folha de pagamento do servidor.

2. O direito adquirido é cláusula pétrea da Constituição Federal, como dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, não podendo ser revogado ou abolido por carta estadual, que não pode prover para o passado nem alterar ou suprimir direitos já incorporados pelo servidor.

3. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelação Cível nº 2007.001938-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.844, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.651, de 20.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL ATÉ QUE A OBRIGAÇÃO SEJA INTEGRALMENTE SATISFEITA.

O parcelamento do débito fiscal, concedido na forma

do art. 151, VI, do CTN, implica na suspensão do processo executivo, pelo tempo necessário ao pagamento de todas as parcelas, exatamente como prevê o art. 792, caput, do CPC, não se podendo, neste caso, extinguir a execução fiscal, pois a obrigação tributária ainda não foi integralmente satisfeita. **(Apelação Cível nº 2007.003412-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.845, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.651, de 20.02.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910 / 32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.003520-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.846, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.651, de 20.02.2008)**

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CRÉDITOS DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. IMPOSTO PAGO, ORIGINALMENTE, NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E OUTROS INSUMOS UTILIZADOS EM PROCESSO DE GERAÇÃO DE ENERGIA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NA OPERAÇÃO DE VENDA DA ENERGIA PRODUZIDA. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

A isenção dos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes. (Inteligência do art. 155, § 2º, II, "a", da Constituição Federal). **(Apelação Cível nº 2007.001339-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.847, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.652, de 21.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Se o juiz percebe a ausência de uma das condições da ação, mesmo no chamado cumprimento de sentença, pode e deve extinguir, de ofício, a execução (rectius: cumprimento de sentença), independentemente de impugnação do devedor, surgindo para o credor o direito de impugnar a decisão de primeiro grau, qualificada, neste caso, de sentença, através do recurso próprio, ou seja, da apelação.

2. A antiga execução de título judicial, hoje chamada de cumprimento de sentença, quando serve para

satisfazer crédito tributário de valor irrisório, que não cobre sequer as despesas do processo, revela-se antieconômica, ferindo o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. Neste caso, deve-se levar em conta a relação custo-benefício da atividade jurisdicional, evitando que a Fazenda Pública e o contribuinte gastem, com a atividade-meio, mais do que o valor a ser recebido do devedor tributário.

4. Exatamente por isso, se o provimento que extingue a execução, mesmo no cumprimento de sentença, subsume-se no art. 162, § 1º, do CPC, desafiando inclusive apelação (CF art. 475-M, § 3º, do CPC), é claro que o juiz pode, mesmo de ofício, conhecer de matérias de ordem pública, inclusive quanto à falta de interesse processual, por ser a tutela satisfativa for menos proveitosa do que o rendimento que se obterá no final. **(Apelação Cível nº 2007.001574-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.848, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.652, de 21.02.2008)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO, CUMULADO COM COBRANÇA DE DIFERENÇA E DE DANOS MORAIS. REENQUADRAMENTO PELA LEI N. 1.419, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2001, EM NÍVEL SALARIAL CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO OU TRIENAL DAS PARCELAS DA DIFERENÇA RETROATIVA.

1. O Decreto n. 20.910/32, por ser lei especial, prevalece sobre as normas jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, continuando a ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, para as ações movidas contra a fazenda pública.

2. O tempo de efetivo exercício na Secretaria de Fazenda do Estado do Acre será considerado, para o enquadramento dos servidores contratados até 5 de outubro de 1988, na tabela do Plano estabelecido pela lei que instituiu o PCCR dos servidores da SEFAZ (art. 16, caput, da Lei Estadual 1.419, de 1.º de novembro de 2001). **(Apelação Cível cumulada com Remessa Ex-Officio nº 2007.001706-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.849, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.652, de 21.02.2008)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DETERMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À DIFERENÇA DE VENCIMENTO E DOS REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE TITULAÇÃO E GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E SEXTA PARTE.

1. Corrigido o erro no enquadramento de servidor em plano de cargos e salários, através de mandado de segurança, afigura-se devido o pagamento da diferença de vencimentos percebida a menor em decorrência de tal erro.

2. A notificação em mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, a teor do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001719-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.850, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.652, de 21.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA

BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.000244-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.818, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.655 de 26.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.000783-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.819, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.001002-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.820, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.001059-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.821, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.001097-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.822, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.001108-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.823, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. **(Apelação Cível nº 2007.001099-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.824, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. (Apelação Cível nº 2007.001139-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.825, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. (Apelação Cível nº 2007.000213-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.826, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. (Apelação Cível nº 2007.000992-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.827, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. (Apelação Cível nº 2007.001053-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.828, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. (Apelação Cível nº 2007.001287-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.832, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE.

- Na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia. (Apelação Cível nº 2007.001109-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.833, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DIREITO SOCIETÁRIO. COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. SEDE IMPRÓPRIA DE COGNICÃO. OBRIGATORIEDADE DOS MEIOS ORDINÁRIOS. VARA CÍVEL GENÉRICA. JUÍZO COMPETENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado em sede de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de restaurar direitos de sócio administrador da sociedade empresária da qual também é sócia a respectiva esposa com metade das quotas.
2. Pedido de dissolução de sociedade empresária em ação de separação judicial refoge à competência da vara especializada de família, em razão da complexidade e especificidade dos procedimentos reclamados pelo direito societário, a impor o seu processamento nos meios ordinários, a teor do que dispõe o art. 984, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária.
3. O equívoco de se postular dissolução de sociedade empresária em sede de separação judicial, não tem o poder de prevenir o juízo de família para processamento de ação cautelar versando sobre direito societário.
4. Declaração da 3ª Vara Cível como Juízo competente para o processamento da ação cautelar inominada. (Conflito Negativo de Competência nº 2007.003490-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.851, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça 3.655 de 26.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
2. Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
3. O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001134-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.852, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.658 de 29.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2007.001257-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.853, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.658 de 29.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

1. Não havendo, no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão, apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.
2. O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já

encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.001326-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.854, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.658 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.

1. Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

2. O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex-Officio” nº 2007.003311-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.855, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.658 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002545-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.856, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.658 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002563-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.857, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.658 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002568-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.858, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.658 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos

de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002591-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.859, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002777-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.860, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Concretizando-se a lesão ao direito do servidor antes de publicada a Lei que, ao arrepio da Lei Fundamental, suprimiu vantagem já incorporada ao seu patrimônio, o lapso prescricional de cinco anos conta-se a partir da efetiva lesão, ou seja, da supressão da vantagem, e não da publicação do ato normativo.

2. O Decreto n. 20.910/32, por ser lei especial, prevalece sobre as normas jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, inclusive sobre o art. 206, § 3º, deste último Diploma, que prevê a prescrição quinquenal, continuando a ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, para as ações movidas contra a Fazenda Pública.

3. Em se tratando de ação de indenização por danos materiais e morais, que implica em pedidos e causas de pedir distintos, o acolhimento de apenas um deles, com a rejeição do outro, implica em sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios e as despesas processuais serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.

4. Sob pena de enriquecimento sem causa, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, mesmo em se tratando de beneficiário da gratuidade judiciária, devendo interpretar-se sistematicamente, neste caso, os arts. 21, caput, do CPC, e 12, da Lei n. 1050 / 60. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex-Officio” nº 2007.001837-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.861, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002946-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.862, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESÍDIA DO AUTOR. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

Deixando de se efetuar a citação nos prazos mencionados nos §§ 1º e 2º, do art. 219, do CPC, não se interrompe o lapso prescricional, se a demora na citação não for imputável ao aparato judiciário, mas à simples desídia do autor (art. 219, § 4º, do CPC). **(Agravado Interno na Apelação Cível nº 2007.001174-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.863, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2. Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. **(Agravado Interno na Apelação Cível nº 2007.003221-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.864, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU MORTO ANTES DE SE INSTAURAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO PARA REGULARIZAR A ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM DO RÉU, ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Estando o réu morto antes mesmo do exercício, pelo autor, do direito subjetivo público de ação, falta à demanda proposta um requisito pré-processual, que é a capacidade, pelo sujeito passivo do contraditório, de adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil.

2. Faltando à pessoa indicada pelo autor para figurar no pólo passivo da demanda a chamada capacidade de direito e, por decorrência lógica, a de estar em juízo, que é pressuposto processual de validade, impõe-se a anulação dos atos eventualmente praticados e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo o juiz, contudo, antes de proferir o juízo negativo de admissibilidade da demanda, intimar o autor a regularizar a ilegítimatio ad processum do réu, o que só é possível, neste caso, com a indicação do espólio ou, no caso de ainda não haver sido aberto o inventário, dos herdeiros do falecido, para figurar no pólo passivo da demanda (Cf. art. 13, do CPC). **(Apelação Cível nº 2007.001518-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.865, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA PELO PAI EM NOME

DOS FILHOS E COMO SEU REPRESENTANTE LEGAL. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI CONTRA OS FILHOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Indeferir-se a inicial, por falta de interesse processual e, ipso facto, de condição da ação (rectius, para o julgamento do mérito da demanda), se o pai, litigando de má-fé contra os filhos, pretende a anulação de compra e venda de imóvel realizada em nome deles, na condição de compradores, sobretudo se foram representados, no negócio, pelo próprio pai, inclusive quando foi lavrada a escritura pública.

2. No caso de indeferimento da inicial, impõe-se a condenação do autor em honorários advocatícios, se o réu comparece ao processo, para oferecer contra-razões ao recurso do autor, ao qual é negado provimento. **(Apelação Cível nº 2007.003405-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.866, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO, CUMULADO COM COBRANÇA DE DIFERENÇA E DE DANOS MORAIS. REENQUADRAMENTO PELA LEI N. 1.419, EM NÍVEL SALARIAL CORRESPONDENTE AO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO.

1. O Decreto n. 20.910/32, por ser lei especial, prevalece sobre as normas jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, continuando a ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, para as ações movidas contra a fazenda pública.

2. O tempo de efetivo exercício na Secretaria de Fazenda do Estado do Acre será considerado, para o enquadramento dos servidores contratados até 5 de outubro de 1988, na tabela do Plano estabelecido pela lei que instituiu o PCCR dos servidores da SEFAZ (art. 16, caput, da Lei Estadual 1.419, de 1º de novembro de 2001). **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex-Officio" nº 2007.003575-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.867, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NO PERCENTUAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DO LIMITE DE 15% ESTIPULADO COMO PERCENTUAL ÚNICO PELO ART. 75, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 39/93, C/C O ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.199/96.

Se o servidor estadual recebe Adicional de Atividade Policial, que é equivalente ao adicional de periculosidade, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, não há espaço para cumular com adicional de insalubridade, já que, com a cumulação, haveria de perceber um percentual único limitado a quinze por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, ou seja, muito menos do que o que efetivamente já recebe. **(Apelação Cível nº 2008.000175-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.868, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA NO PERCENTUAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FACE DO LIMITE DE 15% ESTIPULADO COMO PERCENTUAL ÚNICO PELO ART. 75, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 39/93, C/C O ART. 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 1.199/96.

Se o servidor estadual recebe Adicional de Atividade Policial, que é equivalente ao adicional de periculosidade, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, não há espaço para cumular com adicional de insalubridade, já que, com a cumulação, haveria de perceber um percentual único limitado a quinze por cento sobre o vencimento base do seu cargo efetivo, ou seja, muito menos do que o que efetivamente já recebe. **(Apelação Cível nº 2008.000241-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.869, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008).**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA E DO GRAU DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE A QUE O SERVIDOR ESTAVA EXPOSTO.

Não se configurando situação de periculosidade no desempenho do cargo exercido pelo servidor e, por outro lado, não havendo redução dos seus vencimentos, quando da incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da mudança de regime jurídico, o servidor não tem direito à inclusão dos adicionais em suas folhas de pagamento. **(Apelação Cível nº 2008.000190-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.870, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE SUPRIMIDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA E DO GRAU DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE A QUE O SERVIDOR ESTAVA EXPOSTO.

Não se configurando situação de periculosidade no desempenho do cargo exercido pelo servidor e, por outro lado, não havendo redução dos seus vencimentos, quando da incorporação do adicional de insalubridade, por ocasião da mudança de regime jurídico, o servidor não tem direito à inclusão dos adicionais em suas folhas de pagamento. **(Apelação Cível nº 2008.000262-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.871, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL COMUM E JUÍZO ESPECIALIZADO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SUPOSTA INCAPACIDADE CIVIL DA AUTORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL GENÉRICO.

1. A demanda consiste na anulação de negócios jurídicos pactuados entre a Autora e instituições financeiras, cuja discussão meritória envolve exclusivamente matéria de cunho patrimonial.

2. A suposta incapacidade civil que norteou a decisão do Juízo suscitado apresenta-se como prejudicial ao mérito, não justificando o deslocamento de competência para o Juízo suscitante da Vara especializada de Família.

3. Competência do Juízo Cível Comum. **(Conflito Negativo de Competência nº 2007.003663-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.872, julgamento 19.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.659 de 29.02.2008)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Fevereiro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Maria do Socorro Garcia Caetano	07	Gab. Desª Miracele Lopes
Ananylia de Azevedo Lima Roque	13	Gab. Des. Samoel Evangelista
Maria do Socorro Bandeira Macowski	13	Gab. Desª Eva Evangelista
Maria Laélia Lima da Silva	13	Câmara Criminal
Érika Lima da Silva	18	Câmara Cível
Charles Silva Vasconcelos	18	Gab.Des. Pedro Ranzi
Izabel Socorro Calixto Reis Lima	18	Gab. Des. Francisco Praça
Amanda Santos Paiva	19	Gab.Des. Pedro Ranzi
Alzira Maria Tavares Alencar	21	Gab. Des.Samoel Evangelista
Evany Evangelista Araújo	23	Câmara Criminal
Francisca das Chagas de Holanda Machado	25	Administração do Anexo
Mirla Rose da Costa Mesquita	26	Câmara Cível

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Grafico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares